REPRESENTAÇÃO — MEDIDA LIMINAR — SUSPENSÃO DE VANTAGENS

— Representação de inconstitucionalidade. Atos do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e do Tribunal de Contas do mesmo estado. Auxílio-moradia e auxílio-transporte, Lei n.º 54, de 22.12.86. Medida cautelar.

Considerando-se existentes os pressupostos que justificam a concessão da medida cautelar requerida pela Procuradoria-Geral da República, na argüição de inconstitucionalidade de atos do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e do Tribunal de Contas do mesmo estado, é ela deferida. Os atos suspensos se referem à concessão de ajuda de custo para moradia e auxílio-transporte prevista para os magistrados, pela Lei Complementar n.º 54/86, que alterou o inciso II do art. 65 da Loman e lhe acrescentou um parágrafo (§ 3.º).

A concessão da cautelar não implica qualquer exame de maior profundidade do mérito da representação, nem mesmo crítica ao procedimento daquelas cortes, pois apenas se deve à verificação dos pressupostos que a aconselham, segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Representação nº 1.404
Representante: Procurador-Geral da República
Representados: Tribunal de Justiça e Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
Relator: Sr. Ministro ALDIR PASSARINHO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conceder o pedido de liminar.

Brasília, 30 de abril de 1987. *Rafael Mayer,* Presidente. *Aldir Passarinho,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho (Relator): Trata-se de representação de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, oferecida pela douta Procuradoria-Geral da República contra decisão normativa do C. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, tomada na sessão do dia 18 de fevereiro do ano em curso, sobre a aplicação da LC nº 54, de 22.12.86, e a Resolução do TC 01/87, do C. Tribunal de Contas do mesmo Estado.

Esclarece a Procuradoria-Geral da República que a Representação atende a requerimento do Sr. Provedor-Geral do Estado de Santa Catarina, Dr. Paulo Leonardo Medeiros Vieira, na parte relativa à Resolução do Tribunal de Contas do Estado, mas que ela aditou, ao objeto, a decisão normativa do Tribunal de Justiça, dado que a argüição de inconstitucionalidade da pri-

meira, a do Tribunal de Contas, "deriva lógica e inevitavelmente da afirmação de inconstitucionalidade da última".

As razões que fundamentam a representação estão assim expostas no parecer da ilustrada Procuradoria-Geral da República:

"Com a LC nº 54/86 — que lhe alterou o inciso II e introduziu o § 3º — passou o art. 65 Loman (LC nº 35/79) a viger, com o seguinte teor:

"Art. 65. Além dos vencimentos, poderão ser outorgados aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

— I ajuda de custos, para despesas de transporte e mudança;

— II ajuda de custos, para moradia, nas localidades em que não houver residência oficial à disposição do Magistrado;

— III salário-família;

— IV diárias;

— V representação;

— VI gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral;

— VII gratificação pela prestação de serviço à Justiça do Trabalho, nas comarcas onde não forem instituídas Juntas de Conciliação e Julgamento;

— VIII gratificação adicional de cinco por cento por qüinqüênio de serviço até o máximo de sete;

— IX gratificação de magistério, por aula proferida em curso oficial de preparação para a magistratura ou em Escola de Aperfeiçoamento de Magistrados (arts. 78, § 1º e 87, § 1º), exceto quando receba remuneração específica para esta atividade;

— X gratificação pelo efetivo exercício em comarca de difícil provimento, assim definida e indicada em lei.

§ 1º A verba de representação, salvo quando concedida em razão do exercício de cargo em função temporária, integra os vencimentos para todos os efeitos legais.

§ 2º É vedada a concessão de adicionais ou vantagens pecuniárias não previstas na presente lei, bem como em bases e limites superiores aos nela fixados.

§ 3º Caberá ao respectivo Tribunal, para aplicação do disposto nos incisos I e II deste artigo, conceder ao magistrado auxílio-transporte em até 25% (vinte e cinco por cento), auxílio moradia em até 30% (trinta por cento), calculados os respectivos percentuais sobre os vencimentos e cessando qualquer benefício indireto que, ao mesmo título, venha sendo recebido."

Ocorre que, sem lei estadual que dispusesse a respeito, o Tribunal de Justiça, na mencionada decisão, de nítido caráter normativo, resolveu aprovar *(sic)* "aplicação da Lei Complementar nº 54, de 22.12.86, determinando o pagamento da ajuda de custo para moradia dos magistrados, num percentual de 30%, bem como auxílio-transporte na base de 25%, ambos calculados sobre o vencimento mais representação, tudo com vigência a partir de 1º de março de 1987".

De seu turno, na resolução apontada, o Tribunal de Contas — cujos conselheiros têm vencimentos e vantagens dos desembargadores —, resolveu 'Adotar em todos os seus termos a decisão do Tribunal de Justiça, contida na Ata nº 10.642 da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 18 de fevereiro de 1987, no que concerne à aplicabilidade da Lei Complementar nº 54 de 22 de dezembro de 1986".

III

A equiparação dos vencimentos e vantagens dos conselheiros do Tribunal de Contas estadual aos dos desembargadores é constitucional, pois encontra sua fonte no parâmetro do art. 72, § 3º da Carta Federal.

Desse modo — como resulta, aliás, da fundamentação da argüição da Procuradoria-Geral do Estado, ora veiculada —, a argüição de inconstitucionalidade da resolução da Corte de Contas, único objeto explícito da provocação, envolve necessariamente a afirmação de igual vício da decisão do Tribunal de Justiça.

O que se alega, com efeito, é que a concessão no âmbito estadual, a magistrados e conselheiros, das ajudas de custo objeto do art. 65, I e II, e § 3º, da Loman (com a redação da LC nº 54/86) depende de lei estadual, sob pena de ofensa, pelo ato normativo que as mande pagar, do art. 57, II, combinado com o art. 13, III e V, e, indiretamente, do art. 112, parágrafo único, da Constituição Federal.

Matéria idêntica é objeto de representação oferecida nesta mesma data contra resolução semelhante do Col. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (doc. 4).

Ao fundamentá-la, além de endossar, em princípio, os fundamentos da argüição, nota-se que a sua plausibilidade é confortada pela orientação do Supremo Tribunal, na Rp nº 1.155, 9.11.83, Rel. o em. Ministro Soares Muñoz, *RTJ* 108/486, relativa ao alcance do *DL* nº 2.019/83, então limitado à magistratura remunerada pela União.

Enfrentou, na ocasião, o Tribunal, a tarefa prévia de fixar a verdadeira inteligência de todo o art. 65 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

A orientação, então firmada — como se colhe, explícita ou implicitamente, da fundamentação dos votos que formaram a decisão unânime —, parece traduzida com precisão no voto do em. Ministro Moreira Alves *RTJ* 108/502):

'A Lei Orgânica da Magistratura Nacional, ao lado dos vencimenots, cataloga o máximo de vantagens que os magistrados podem ter. Não obriga a União Federal ou aos Estados-membros a atribuir todas essas vantagens aos magistrados, mas lhes veda que as ultrapassem. Ora, Sr. Presidente, se a Lei Orgânica da Magistratura estabelece apenas limites máximos, está a indicar que, dentro da órbita federal, com relação à Justiça Federal, e dentro da órbita estadual, com relação à Justiça Estadual, os Poderes constituídos do Estado, no campo da sua competência legislativa, poderão optar pela concessão de todas as vantagens, ou somente de algumas, que entenderem devam atribuir aos seus magistrados."

Desse modo, conclui S. Exa., o que se extrai do art. 65 é que tanto a União quanto os Estados, ao fixar as vantagens de sua respectiva magistratura, "não podem ir além, mas poderão ficar aquém daquelas estabelecidas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional".

Essa seleção, no marco do elenco das vantagens permitidas na Lei Orgânica, das que devam compor a remuneração da magistratura, toca evidentemente à lei ordinária, subordinada, tanto no âmbito federal quanto no estadual, à iniciativa do Poder Executivo, à vista dos princípios constitucionais já lembrados.

IV

A razoabilidade da argüição aventada, bem assim, no caso de procedência da representação, a dificuldade, já para a Fazenda do Estado, já para os beneficiários, da repetição dos pagamentos indevidos, recomendam, de seu turno, a suspensão liminar da eficácia dos atos normativos impugnados, o que ora se requer."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho (Relator): 1. Este Tribunal vem considerando justificável a concessão de medida cautelar em representação de inconstitucionalidade referente a reclassificação de funcionários, equiparação de vencimentos, concessão de vantagens, inclusive no que diz respeito a atos que se referem a magistrados, tendo presente não só o *periculum in mora* mas igualmente a relevância dos fundamentos.

2. Observo que, no caso, o ato do C. Tribunal de Justiça abrange a magistratura em geral, do Estado, conforme se verifica da Ata nº 10.642, que se constitui no documento nº 1, e na qual ficou decidido, por maioria, que ficava aprovada a aplicação da Lei Complementar nº 54, de 22.12.86, determinando o pagamento da ajuda de custo para moradia dos magistrados e do auxílio-transporte, na base, respectivamente, de 30% e 25%, ambos calculados sobre o vencimento mais representação, com vigência a partir de 1º de março último.

3. Assim, na verdade, a repercussão econômica é sem dúvida significativa, e em casos símiles tem, como ficou dito, este Tribunal concedido a medida cautelar, embora se trate de magistrados.

4. Assim, ainda recentemente, foi deferida, em parte, medida cautelar, na Representação nº 1.398-7-PI, relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, sessão de 1º de

abril corrente, e também, apenas como outro exemplo, foi concedida medida cautelar na Rp nº 1.390-1, igualmente de interesse de magistrados, ficando a respectiva ementa assim redigida:

"Vinculação dos vencimentos de cargos de Desembargador aos de Ministro do Supremo Tribunal Federal (80%) e seu ajustamento por meio de Resolução do Tribunal de Justiça (arts. 98, parágrafo único e 102, parágrafo único, da Constituição, e art. 61 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

Provimento, independentemente de concurso, de cargos de Procurador da Junta Comercial do Estado (art. 97, § 1º da Constituição).

Medida cautelar concedida, para suspender a execução da Lei nº 5.551, de 16.1.87, do Estado do Rio Grande do Norte, do art. 174 da Lei Complementar nº 51, de 11.2.87, da citada Unidade da Federação e da Resolução nº 1/87, de 23.2.87 do Tribunal de Justiça daquele mesmo Estado."

5. Por igual, foi deferida medida cautelar na Representação nº 1.391-0, do Estado do Ceará, na sessão do dia 18 de março p. findo, Relator o Ministro Célio Borja, em que se argüía a inconstitucionalidade da Lei nº 11.171, de 10 de abril de 1986, que incluía vantagens a magistrados daquela Unidade da Federação, sendo o fundamento da representação o de que estavam sendo atingidos os princípios fixados nos arts. 144, § 4º e 112, parágrafo único, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 35, de 1979 (art. 65). Casos outros, ainda existem.

6. Quanto a medidas cautelares em representações sobre vencimentos e vantagens do funcionalismo em geral, já por diversas vezes têm sido elas concedidas, sempre que se verificam os pressupostos que isso justifique.

7. Assim, como se vê, não só com relação a leis ou atos administrativos sobre o funcionalismo público, mas igualmente quando se referem à magistratura, esta Corte tem concedido a medida cautelar para a suspensão de tais leis ou atos, quando considera existentes os pressupostos que a aconselhem. Cabe reiterar-se a observação, pois é de deixar-se bem ressaltado de que não há exame de profundidade sobre o mérito da argüição, apenas se reconhecendo relevo e urgência no tocante ao pedido de concessão da cautelar. Convém essa ressalva reiterar-se para que não pensem os menos avisados que a concessão da medida cautelar possa implicar em qualquer julgamento prévio sobre o tema constitucional objeto da Representação, ou mesmo crítica ao procedimento adotado pelos Colendos Tribunais de Justiça e de Contas do Estado de Santa Catarina.

8. Pelo exposto, concedo a medida cautelar para que fique suspensa a execução dos atos do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas, ambos do Estado de Santa Catarina, e pelos quais foram mandadas aplicar, respectivamente, aos magistrados daquele Estado e aos membros daquele mesmo Tribunal de Contas, as disposições da Lei Complementar nº 54/86, atribuindo-lhes ajuda de custo para moradia e auxílio-transporte.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 1.404-5-SC — Relator: Ministro Aldir Passarinho. Repte.: Procurador-Geral da República. Rpdos.: Tribunal de Justiça e Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Decisão: concedeu-se o pedido de liminar, nos termos do voto do Ministro Relator. Decisão unânime. Votou o Presidente. Plenário, 30.4.87.

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes à sessão os Senhores Ministros Djaci Falcão, Moreira Alves, Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sydney Sanches, Octavio Gallotti e Célio Borja. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Carlos Madeira.

Procurador-Geral da República, o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence.